

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.800, DE 2008 (Emenda de Plenário)

Consolida a legislação relativa à
Assistência Social

Autora: Deputada RITA CAMATA
Relator: Deputado HUGO LEAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.800, de 2008, de autoria da então Deputada Rita Camata, foi examinado em Plenário desta Câmara dos Deputados, ocasião em que foi objeto de Emenda de Plenário, a qual tem como signatários o Deputado José Mentor, e os líderes do Partido dos Trabalhadores e do Partido da Social Democracia Brasileira, respectivamente, Deputado Jilmar Tatto e Deputado Bruno Araújo.

Acostada aos autos, ainda que não autuada, consta Nota Técnica do Grupo de Trabalho de Consolidação de Leis (GTCL), que explica os motivos e razões que ditaram a produção do texto da Emenda de Plenário ao projeto.

A Emenda de Plenário foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para receber o parecer pertinente, nos termos regimentais.

Anexas à Emenda de Plenário, que traz a denominação de “EMENDA AGLUTINATIVA GLOBAL”, estão as tabelas indicativas da legislação a ser revogada e da legislação a ser consolidada. A tabela da legislação a ser consolidada exibe a conexão de cada dispositivo da Emenda de Plenário com o diploma legal que lhe está na origem.

A Emenda de Plenário é dividida em seis capítulos de cujos conteúdos darei aqui notícia.

O primeiro capítulo traz as definições e objetivos da matéria. Traduz conceitos presentes na Constituição Federal e, no caso da

legislação a consolidar, na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Há diretrizes importantes nesse primeiro capítulo como a presente no art. 2º, Parágrafo único, do projeto, que reza: *“Para enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.”*

Ainda, nesse primeiro capítulo, se definem entidades e organizações sociais de assistência social.

O segundo capítulo consolida os princípios e diretrizes. Entre os princípios, podem ser citados: a supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica; a universalização dos direitos sociais; o respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e a seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória da necessidade; atendimento sem discriminação; e, ainda, a publicidade dos benefícios e programas.

Três são as diretrizes básicas constantes da Emenda de Plenário: a descentralização político-administrativa para os Estados, Distrito Federal e Municípios, e o comando único das ações em cada esfera de governo; a participação da população por meio de organizações representativas e, por último, a primazia da responsabilidade do Estado.

O terceiro capítulo traz em sua cima o título: “Da organização e da Gestão”. Nesse momento se cuida do Sistema Único de Assistência Social. Passando a nível mais concreto, em face dos capítulos precedentes, esse terceiro capítulo trata dos objetivos, dos tipos de organização da assistência social, das formas de proteção que ela encerra. Define-se o CRAS, o Centro de Referência em Assistência Social, e o também CREAS, Centro de Referência Especializado de Assistência Social. Esse capítulo traz, ainda, as competências dos entes da Federação no Sistema Único de Assistência Social.

Passemos agora ao quarto capítulo. Aqui se cuida da prioridade do atendimento, dos benefícios, dos serviços, dos programas e dos projetos de assistência social. A seção II deste capítulo é dedicada à renda básica da cidadania, a qual constitui direito de todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país há pelo menos cinco anos a receberem,

anualmente, benefício monetário. A seção III já é voltada ao benefício da prestação continuada, a qual se define como a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais de idade e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A título de exemplo, vale destacar aqui a seção VII, cuja denominação é eloquente por si mesma: “Dos Projetos de Enfrentamento da Pobreza”.

A esse propósito, transcrevo aqui o art. 45 da proposição em exame:

“Art. 45. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.”

Pertence a essa seção subseção única, a qual é voltada ao Programa Bolsa Família, e introduz, consolidando, na proposição, dispositivos oriundos da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

O quinto capítulo trata do financiamento da assistência social, o qual tem como origem dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011. O último diploma é posterior à apresentação da versão original do Projeto, no ano de 2008, justificando, portanto, modificações trazidas pela Emenda de Plenário à consolidação inicialmente proposta.

O sexto (e último) capítulo cuida das disposições gerais e transitórias. Entre as disposições gerais, chama a atenção a introdução do Dia de Inclusão Social, visando a promover e conscientizar a sociedade sobre a importância dos direitos humanos e sua efetividade. Essa data está consagrada pela Lei nº 12.073, de 29 de outubro de 2009, constituindo-se, por isso mesmo, novidade em face do projeto apresentado pela Deputada Rita Camata no ano de 2008.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão examinar a proposição em comento quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, consoante a alínea a do inciso IV do art. 32, c/c o § 2º do art. 213, do Regimento Interno desta Casa.

Há, inequivocamente, fundamento em sede da Constituição da República para a matéria que ora se analisa. A esse propósito, citem os seguintes dispositivos do Diploma Maior, a título ilustrativo:

“Art. 23 Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: 23 Compete.....”

IX – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;”

(...)”

“Art 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....
XII – (...) proteção e defesa da saúde.
.....

XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV – proteção à infância e à juventude.”.

Cite-se, ainda, a Seção IV do Capítulo II do Título VIII da Constituição da República, onde os arts. 203 e 204 cuidam, precisamente, da assistência social.

A matéria é, desse modo, constitucional.

No que toca à juridicidade, observa-se que a proposição em análise, em nenhum momento atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico. Demais, vai ao encontro do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que estabelece que *“a consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance*

nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados”.

A matéria é, portanto, jurídica.

No que concerne à técnica e à redação legislativa, vê-se que a proposição em exame observa as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001. Aliás, sua própria concepção diz respeito à consolidação da legislação sobre a matéria já existente, de modo a facilitar o manuseio dos textos legais referentes à assistência social. Cabe, aliás, dizer que a proposição é estruturada de maneira consistente e correta.

Esta relatoria detecta, porém, pequenos senões de redação que podem ser resolvidos mediante emendas pertinentes. Aliás, o art. 13, § 2º, VII, da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, prevê a eliminação de ambiguidades decorrentes do mau uso do vernáculo. É isso o que, em substância, passa-se a fazer.

Os problemas detectados são os seguintes:

1) O § 4º do art. 8º vem com redação defeituosa: “deve ser á informado ao (...).” Esse “a” com acento agudo e sem significação deve ser catapultado por meio de emenda de redação.

2) O parágrafo único do art. 11 deve evitar a construção metafórica em que a formação aparece como sujeito ativo de considerações: Desse modo, em vez de se escrever: “A formação (...) deve considerar” – melhor será escrever: “Na formação (...), deve-se considerar (...).” Bastaria lembrar aqui que o art. 11, I, **a**, da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, determina que se empregue palavra em seu sentido comum, salvo o sentido técnico. Ora, a formação, até onde sabemos, não é dotada de cérebro e não decide, considera ou excogita. Se se tratasse ao menos de um órgão, entidade ou pessoa jurídica, detentora de vontade, ainda se compreenderia o emprego de tal vocábulo. Porém, não se trata disso. Demais, temos de reconhecer que o destinatário das leis é, em última instância, o cidadão comum, eis por que a redação com clareza das proposições legislativas é questão de democracia.

3) O mesmo problema é detectado no **caput** do art.12.

4) O parágrafo primeiro do art. 14 também traz o mesmo problema: "A regulamentação desta Lei deve definir os critérios (...)." Proponho seja a frase reconstruída nos seguintes termos: "Na regulamentação desta Lei, devem ser definidos os critérios (...)." Para além disso, cabe escrever Município com a inicial maiúscula, nos moldes assentes pela Constituição da República.

5) A segunda vírgula no art. 15 parece a esta relatoria perfeitamente dispensável.

6) A regência que se atribui ao vocábulo "aprimoramento" no **caput** do art. 18 é equivocada. Melhor, portanto, dizer "o aprimoramento de "do que dizer "o aprimoramento a".

7) O parágrafo único do art. 49 traz a construção "O acompanhamento (...) pode considerar setenta e cinco por cento (...)." Enfim, atribui-se ao vocábulo "acompanhamento" um sentido que nem é técnico nem é comum, ao dotá-lo de vontade e contraria-se, assim, o art. 11, I, **a**, da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001. Aqui cabe a seguinte construção: "No acompanhamento (...) podem ser considerados setenta e cinco por cento (...)".

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda de Plenário ao Projeto de Lei nº 3.800, de 2008, na forma das Subemendas Substitutivas de redação que seguem anexas.

Sala da Comissão, em de de 2012.

DEPUTADO HUGO LEAL
Relator

2012_16837

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.800, DE 2008 (Emenda de Plenário)

Consolida a legislação relativa à
Assistência Social

SUBEMENDA DE REDAÇÃO Nº 1

Substitui-se, no § 4º do art. 8º do projeto, a expressão
“deve ser informado á” pela expressão “deve ser informado”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.

DEPUTADO HUGO LEAL

Relator

2012_16837

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.800, DE 2008 (Emenda de Plenário)

Consolida a legislação relativa à
Assistência Social

SUBEMENDA DE REDAÇÃO Nº 2

Dá-se ao parágrafo único do art. 11 do projeto a seguinte redação:

“Parágrafo único. Na formação das equipes de referência, deve ser considerado o número de famílias e indivíduos referenciados, os tipos de modalidades de atendimento e as aquisições que devem ser garantidas aos usuários, conforme deliberações do CNAS.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.

DEPUTADO HUGO LEAL
Relator

2012_16837

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.800, DE 2008 (Emenda de Plenário)

Consolida a legislação relativa à
Assistência Social

SUBEMENDA DE REDAÇÃO Nº 3

Dá-se ao *caput* do art. 12 do projeto a seguinte redação:

“Art. 12. Nas ações de assistência social, no âmbito de entidades e organizações de assistência social, devem ser observadas as normas expedidas pelos CNAS, de que trata o art. 23 desta Lei.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.

DEPUTADO HUGO LEAL

Relator

2012_16837

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.800, DE 2008 (Emenda de Plenário)

Consolida a legislação relativa à
Assistência Social

SUBEMENDA DE REDAÇÃO Nº 4

Dá-se ao § 1º do art. 14 do projeto a seguinte redação:

“Art. 14.....

§ 1º Na regulamentação desta Lei, devem ser definidos os critérios de inscrição e funcionamento das entidades com atuação em mais de um Município no mesmo Estado, ou em mais de um Estado ou Distrito Federal.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.

DEPUTADO HUGO LEAL

Relator

2012_16837

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 3.800, DE 2008 (Emenda de Plenário)

Consolida a legislação relativa à Assistência Social

SUBEMENDA DE REDAÇÃO Nº 5

Suprime-se a última vírgula do art. 15 do projeto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.

DEPUTADO HUGO LEAL

Relator

2012_16837

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.800, DE 2008 (Emenda de Plenário)

Consolida a legislação relativa à
Assistência Social

SUBEMENDA DE REDAÇÃO Nº 6

No **caput** do art. 18 do projeto, onde se escreve “o aprimoramento à“, escreve-se “o aprimoramento da”.

Sala da Comissão, em de de 2012.

DEPUTADO HUGO LEAL
Relator

2012_16837

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.800, DE 2008 (Emenda de Plenário)

Consolida a legislação relativa à
Assistência Social

SUBEMENDA DE REDAÇÃO Nº 7

Dá-se ao parágrafo único do art. 49 do projeto a seguinte redação:

Art. 49

*Parágrafo único. No acompanhamento da frequência escolar relacionada ao benefício previsto no inciso III do **caput** do art. 48, podem ser considerados setenta e cinco por cento de frequência em conformidade com o previsto no art. VI do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.”*

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.

DEPUTADO HUGO LEAL

Relator